

LEI Nº 4.887, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997.⁶⁴

Veda a instalação de Bombas de Auto-Serviço nos Postos de Venda de Combustíveis e instalação de novos Postos de Venda de Combustíveis e derivados de petróleo no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas no âmbito do Município do Natal, a instalação de Postos de Venda de Combustíveis e derivados de Petróleo em Shopping Centers, Supermercados, Casas de Diversões, Pátios de Estádio, Praças de Esportes e demais locais de alta concentração populacional, e a operação de bombas de combustíveis pelo sistema de Auto-Serviço, sem prejuízo das limitações e restrições impostas pela Lei Municipal nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

Parágrafo único – Entende-se como bombas de combustíveis do Tipo Auto-Serviço, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos Frentistas e que permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente Lei será responsabilidade da Prefeitura Municipal do Natal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 50.000 (cinquenta mil) UFIR's na primeira ocorrência;

II - 100.000 (cem mil) UFIR's na segunda ocorrência;

III – na terceira ocorrência lacração do Posto de Abastecimento até seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 14 de outubro de 1997.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

⁶⁴ Publicada no DOE de 15/10/97.

LEI Nº 4.986, DE 08 DE MAIO DE 1998⁶⁵

Dispõe sobre licença para construção, realocação, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, realocação, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis reger-se-ão pela presente Lei, respeitadas as disposições de zoneamento de uso do solo e demais exigências legais pertinentes ao assunto.

Art. 2º - Considera-se Posto Revendedor de Combustíveis, o estabelecimento destinado à venda a varejo de combustíveis automotivos.

Art. 3º - São atividades permitidas:

I – comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;

II – lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e casas lotéricas, devidamente licenciados;

III – borracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;

IV – venda de gás liquefeito de petróleo – GLP, desde que licenciada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 4º - Será permitida, independentemente das licenças, a publicidade dentro dos limites dos estabelecimentos a que se refere esta lei, por meio de postes-emblemas, bandeiras, tenteiras, cartazes ou similares, além de placas com os preços dos combustíveis, desde que somente veiculem a marca da distribuidora a qual estão vinculados.

Art. 5º - Os estabelecimentos em processo de regularização, desde que já estiverem vendendo combustíveis normalmente, em operação comercial oficialmente comprovada, e os licenciados à data da publicação desta Lei, têm direito ao exercício de suas atividades, independentemente de quaisquer exigências contidas em legislação anterior, especialmente na Lei nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

Art. 6º - Os postos revendedores de combustíveis de que trata a presente lei deverão obedecer às áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

I – em lote de terreno com frente para 03 (três) vias (cabeça de quadra), em área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados), com testada mínima de 30 m (trinta metros) para a via principal e o mínimo de 40 m (quarenta metros) para a via secundária;

II - em lote de terreno com frente para 02 (duas) vias (esquina), em área mínima de 1.600 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados), com testada mínima de 40 m (quarenta metros) para a via principal e o mínimo de 40 m (quarenta metros) para a via secundária;

III - em lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com testada mínima de 60 m (sessenta metros) e de fundo no mínimo de 40 m (quarenta metros) para cada lateral do terreno.

Art. 7º - O índice de ocupação máximo das edificações do posto revendedor de combustíveis será de 30% (trinta por cento) da área do terreno, não se considerando a projeção das coberturas metálicas usadas exclusivamente para proteção e abrigo de veículos.

Art. 8º - A localização das bombas abastecedoras e a instalação de máquinas compressoras deverão distar, no mínimo, 5,00 m e 3,00 m (cinco metros e três metros), respectivamente, em relação às divisas do lote.

Art. 9º - O tanque para armazenagem de combustível deverá ser subterrâneo, ter capacidade máxima de 15.000 (quinze mil) litros por unidade e possuir abertura para visita interna, ficando sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação específica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 10 - Não serão permitidos a construção, a instalação, a realocação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em centros ou clubes sociais ou

⁶⁵ Publicada no DOE de 09/05/98.

esportivos e entidades congêneres, supermercados, hipermercados, shoppings centers e centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios.

Art. 11 - Ficam proibidas a construção, a instalação e relocação e o funcionamento postos revendedores de combustíveis na Avenida Dinarte Mariz (Via Costeira) e na Avenida Prefeito Omar O 'Grady e suas ruas de acesso, no raio de 100 (cem) metros, contados do seu eixo central.

Art. 12 - O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou realocado, desde que sua área de segurança atenda às seguintes exigências:

I – guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de linhas férreas, torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, templos religiosos, clubes sociais e esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;

II – guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, das divisas onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da testada frontal de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, de delegacias e de creches;

III – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, de divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da divisa do estabelecimento congênere e de locais que abriguem instalações de comércio de produtos inflamáveis ou explosivos;

IV – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias, o Terminal Rodoviário da Cidade da Esperança, de estabelecimentos civis de ensino de terceiro grau e de mercados públicos;

V – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos e túneis, de onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, se situado nas suas vias principais de acesso e saída;

VI - guardar distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de supermercados, hipermercados, shoppings centers, estádios esportivos "Juvenal Lamartine", João Cláudio de Vasconcelos Machado" e Humberto Nesi", dos quartéis militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, inclusive de suas áreas de treinamento e segurança, de subestações e estações abaixadoras de energia elétrica, de centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios, do quartel sede do Comando-Geral da Polícia Militar e das lagoas de captação e drenagem de águas pluviais.

Art. 13º - Todo posto revendedor de combustíveis que execute atividades de troca de óleos lubrificantes e de lavagem e lubrificação de veículos deverá possuir caixas de areia e de separação de óleos, para utilização antes do lançamento dos líquidos usados nas redes de esgotos ou de qualquer outro destino.

Art. 14 - Qualquer posto revendedor de combustíveis é obrigado a manter extintores e demais equipamentos de prevenção e combate a incêndio, em quantidade suficiente e localizados em setores convencionais, sempre em perfeito funcionamento, observadas as regras estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – Os empregados do posto revendedor de combustíveis serão obrigatoriamente matriculados no curso de prevenção e combate a incêndio promovido pelo Corpo de Bombeiros, com aulas práticas e teóricas.

Art. 15 - Fica expressamente vedado o funcionamento, mesmo que parcialmente, de posto revendedor de combustíveis através do sistema de auto serviço, ou seja aquele que o cliente é quem abastece seu veículo, dispensando o trabalho de empregados frentistas, nos termos da Lei nº 4.887, de 14 de outubro de 1997.

Art. 16 - As instalações do posto revendedor de combustíveis deverão ser seguradas contra incêndios e explosões.

Art. 17 - A consulta prévia para a instalação de posto revendedor de combustíveis terá o validade de 01 (um) ano, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 18 - VETADO.

Art. 19 - As distribuidoras de combustíveis, cooperativas, centros comunitários, sociedades civis, clubes sociais e esportivos e entidades congêneres, associações, sindicatos e assemelhados são submetidos às exigências contidas nesta Lei.

Art. 20 - Ficam excluídas das limitações desta Lei as empresas de ônibus e repartições públicas que utilizam abastecimento próprio, desde que não comercializem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente a litragem, devendo suas instalações serem muradas e não apresentarem identificação nem publicidade de distribuidoras de combustíveis.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 08 de maio de 1999.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

LEI Nº 5.019, DE 02 DE JULHO DE 1998⁶⁶.

Acrescenta parágrafo único ao Art. 12 da Lei nº 4.986 de 08 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 12 da Lei nº 4.986 de 08 de maio de 1998, fica crescendo de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 12 - ...

Parágrafo único – Na aferição da distância de que trata este artigo serão desconsideradas as diferenças de até 1/10 (um décimo).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 1998.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

⁶⁶ Publicada no DOE de 03/07/98.